



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 02.02.00.436/2022 -  
SEFAZGO**

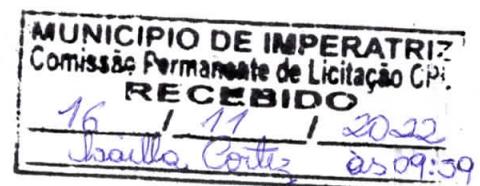
### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e capacitação em implantação e monitoramento de planejamento estratégico financeiro e fluxo de caixa projetado versus realizado da Administração e dos Fundos Municipais com base em metodologias, processos, tecnologias e mão de obra especializada da empresa a ser contratada, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O presente processo administrativo encontra-se instruído com a documentação necessária, como termo de abertura, indicação da necessidade do órgão público, pesquisa de mercado com as respectivas planilhas e propostas comerciais que a compõe, indicação da dotação orçamentária que irá custear a despesa, minuta de edital de licitação, contrato administrativo, autorização da autoridade competente, bem como apresentação de comprovação de exequibilidade do objeto por parte da empresa licitante.

Os autos foram remetidos a esta autoridade competente para proferir decisão administrativa acerca da comprovação de exequibilidade apresentada, afim de se verificar pelo prosseguimento da mesma no certame, haja vista as peculiaridades do caso.

Eis o relatório. Passa a análise do caso.





## DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente cumpre ressaltar a natureza licitatória do caso em questão, sendo portanto regido pelas normas atinentes a matéria, como a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e demais regramentos jurídicos necessários.

O presente feito tem como objeto controvertido o fato de que a empresa interessada apresentou uma proposta de valor passível de questionamento. Sobre esse tema, tem-se a previsão no art 48 da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

“A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”.  
(TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Inicialmente, não se pode de pronto desclassificar o licitante por este argumento isolado, devendo ser analisadas todas os demais quesitos, inclusive jurisprudências por parte dos órgãos de controle, como é o caso do Tribunal de Contas da União que entende “mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.
2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.
3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.
4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”, explicou o ministro Carreiro em seu voto.

Observa-se no presente caso que a empresa apresentou uma proposta de uma valor muito abaixo do orçado, vez que 70% do valor orçado no presente feito encontra-se na margem dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que em comparação a proposta apresentada de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) encontra-se muito abaixo, o que pode tornar a execução do objeto licitatório inexequível.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Contudo, no caso em tela apesar do valor apresentado ser muito menor que o orçado, a empresa licitante apresentou a comprovação da exequibilidade do objeto licitatório em questão, detalhando as despesas, margem de faturamento, bem como lucro líquido, pontos estes que fica a cargo da empresa gerir, vez que trata-se de questões atinentes a própria gestão.

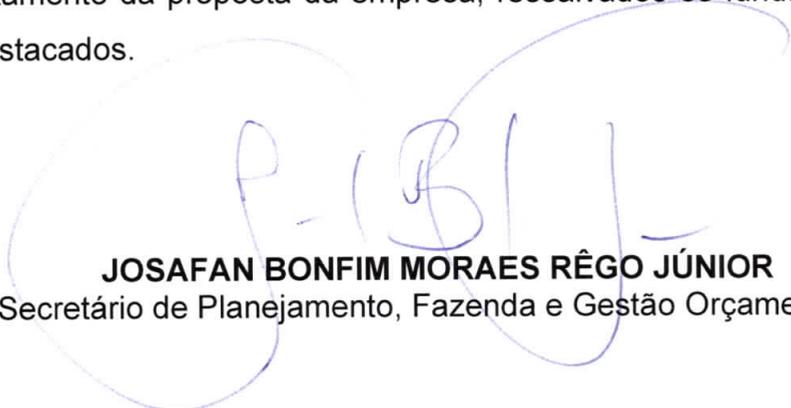
Outrossim, destaca-se que a própria legislação regulamenta casos em que há o descumprimento contratual, conforme entabulado abaixo:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Desta maneira, havendo descumprimento contratual por parte da empresa, esta incorrerá nas penalidades legal.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fatos acima delineados e das questões analisadas DECIDO pelo acatamento da proposta da empresa, ressalvados os fundamentos legais acima destacados.

  
**JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR**  
Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária